



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.725-000.196/89.06

SESSÃO DE 18 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-27.997

RECURSO - 101.411 -IRPJ - EXS: DE 1988

RECORRENTE - P. ASSIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. EM CAMPOS - RJ

H.M.V.

IRPJ - Não se toma conhecimento de recurso administrativo intempestivo, além de intempestiva a Impugnação também ao Lançamento Suplementar de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P. ASSIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em Não tomar conhecimento do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de Março de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA
CARNEIRO GIFFONI

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

08 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, CARLOS ALBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente justificadamente os Conselheiros JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº 10.725-000.196/89-06

RECURSO - 101.411

ACÓRDÃO Nº 102-27.997

RECORRENTE - P. ASSIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O processo teve início com a intimação de pessoa jurídica P. Assis Comércio e Representações LTDA, c.g.c. 28.102.606/0002-38, sediada em MACAÉ - RJ, daí derivando do Auto de Infração de fls. 1.

Trata-se de penalização por descumprimento de obrigação acessória ou seja, apresentações de Declaração de Contribuição e Tributos Federais (DCTFS), referentes aos meses de Janeiro a Dezembro de 1987 e Janeiro a Julho de 1988, bem como apresentação de DIRF anual, referente ao ano de retenção de 1986, enquadrando-se o contribuinte nos arts. 652 par. 1º do RIR/80 combinado com o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86 e art. 2º do DL. nº 1.716/79 e IN. 186 de 31/12/87.

O contribuinte impugnou o lançamento suplementar as fls. 3.

O chefe da Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campos propôs fosse feita diligência junto ao contribuinte (fls. 07), tendo a autoridade diligenciadora manifestado-se às fls. 08.

O Sr. Delegado da Receita Federal em Campos, por delegação de competência à chefe da divisão de tributação, proferiu a Decisão Sertri, nº 356/91 de fls.10, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 10.725-000.196/89-06

ACÓRDÃO Nº 102-27.997

"DIRF ANUAL - OMISSÃO - PENALIDADE - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA TEMPESTIVA - Tendo sido a defesa
apresentada a destempo não se aprecia o mérito da
questão por força do art. 14 c/c 15 do Decreto nº
70.235/72.

IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA".

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº 10.725-000.196/89.06

ACÓRDÃO Nº 102-27.997

V O T O

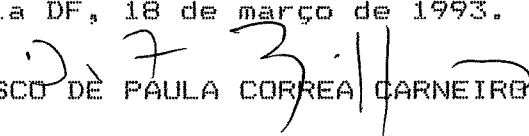
Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão "a quo" em 12/07/1991, segundo documentos de fls. 12/13.

Conforme protocolo de fls. 14, onde faz anexar suas razões de Recurso Voluntário (fls. 14/18), o fez intempestivamente (22/08/1991), retificando portanto seu desinteresse já demonstrado na fase vestibular.

Isto posto considerando-se a tranquila jurisprudência deste Conselho, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Brasília DF, 18 de março de 1993.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR.